



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
ACP 0000174-34.2016.5.10.0005  
AUTOR: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
RÉU: DISTRITO FEDERAL

**DESPACHO**

DISTRITO FEDERAL apresentou pedido de DILAÇÃO DE PRAZO para o cumprimento dos termos determinados na sentença, com os seguintes fundamentos:

"Em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, foi requerida a interdição da Unidade 2 da Secretaria de Estado de Educação localizada no SGAN, Quadra 607, Projeção D, Asa Norte, em virtude de riscos verificados nas instalações elétricas do imóvel, bem como irregularidades quanto ao cumprimento de normas de prevenção e combate ao incêndio.

Em sentença, Vossa Excelência acolheu parcialmente os pedidos ministeriais para:

**Determinar, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, a imediata interdição da Unidade 2 da Secretaria de Estado de Educação**, localizado no SGAN, Quadra 607, Projeção D, Asa Norte, até que todas as irregularidades constatadas no laudo pericial sejam sanadas. Referida interdição se dará sem prejuízo da remuneração dos servidores e empregados públicos lotados no local, bem como dos empregados terceirizados e prestadores de serviços. Poderá o Reclamado designar novos postos de trabalho, em caráter provisório, até que o prédio esteja em condições de segurança. **Poderão ser mantidos no local os serviços de segurança patrimonial, desde que na área externa do prédio.** O descumprimento da ordem de interdição implicará em multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras penalidades decorrentes do descumprimento da ordem judicial

Conforme se nota do trecho da decisão acima destacado, foi determinada a

imediate interdição da Unidade 2 da Secretaria de Estado de Educação, sendo autorizada a **manutenção no local apenas dos serviços de segurança patrimonial, desde que restrita à área externa do prédio.**

Ocorre que o referido imóvel concentra as principais unidades administrativas da Secretaria de Educação do Distrito Federal, responsáveis desde a administração geral da pasta, gestão de pessoas, contratos e até a infraestrutura e acompanhamento ao estudante.

Ou seja, os serviços que ali funcionam constituem verdadeiro motor da educação pública do Distrito Federal, abrigando o local as principais subsecretarias (SUAG, SIAE E SUGPE) indicadas no organograma abaixo, cujas atribuições são de extrema importância para o funcionamento do órgão:

Vale ressaltar que, ainda que por diminuto espaço de tempo, a suspensão dos trabalhos ali executados poderiam ocasionar consequências incalculáveis ao regular funcionamento da pasta, tais como, vencimento de contratos de prestação de serviços, vencimento dos contratos de locação, falta de pagamento de prestadores de serviços, impossibilidade de celebração de novo contrato de aluguel para abrigar a Sede II, não lançamento da folha de pagamento, ausência de execução de serviços essenciais às unidades educacionais, atendimento aos servidores da Pasta, dentre outros.

No espaço também funciona a corregedoria da pasta, com atribuições para condução de procedimentos destinados à apuração de irregularidades, inclusive eventuais práticas de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, em que a paralisação dos processos pode levar à ocorrência de prescrição.

Além disso, a estrutura é composta por diversos processos físicos cujos assuntos tratados são de suma importância e precisam ser transportados para outra unidade com a devida cautela.

Dessa forma, o acesso à estrutura e aos equipamentos presentes no local faz-se imprescindível à continuidade da prestação de serviço público essencial, especialmente considerado o funcionamento em rede e a informatização dos procedimentos. O acesso aos computadores e demais equipamentos de informática é necessário até mesmo para implementação das mudanças e rotinas necessárias até mesmo para realocação dos serviços e pessoal em novos espaços.

De imediato, tem-se a urgência para locação de outro imóvel que, por si só, já demandaria infraestrutura administrativa necessária à execução dos procedimentos típicos da espécie, ainda que se trate de procedimentos em caráter emergencial. Há necessidade de uso do sistema, programas, planilhas e pessoal até mesmo para planejar, organizar e implementar essa mudança.

É dizer, **a própria mudança para outro imóvel**, como efeito imediato da interdição do estabelecimento determinado na r. decisão, **exige o ingresso no local para retirada dos equipamentos ali presentes.**

Pelo teor da sentença, não foi expressa a autorização de ingresso para desocupação do espaço, **de modo que o cumprimento da decisão esbarra em questão relacionada aos próprios limites fáticos da possibilidade de sua implementação.**

Dessa forma, imprescindível que seja estendido o prazo para desocupação definitiva do estabelecimento interditado, de modo a possibilitar a implementação das medidas de ordem administrativa necessárias ao cumprimento definitivo do que determinado na dita sentença, especialmente o acesso de pessoal para retiradas dos equipamentos presentes no espaço.

Por último e não menos importante, **há clara e inequívoca disposição do Distrito Federal em cumprir os termos da decisão**, conforme se vê de documento que se requer a juntada, consistente na expedição imediata da Circular nº 13/2019, datada de 6 de março de 2019, em que comunicada a vedação de qualquer acesso à Sede II da SEEDF.

Ante o exposto, requer o Distrito Federal a **dilação em 30 (trinta) dias**, do prazo para desocupação do espaço interditado da Unidade 2, da Secretaria de Educação, localizado no SGAN, Quadra 607, Projeção D, Asa Norte."

O Juízo, considerando pertinentes as alegações do Distrito Federal, concedeu vista ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação no prazo de 24 horas, ante a urgência do caso.

Às fls. 594, o Perito reiterou o pedido de arbitramento dos honorários periciais, uma vez que o Juízo não se manifestou a respeito na sentença.

Às fls. 595, o Distrito Federal faz pedido subsidiário para que ao menos seja permitido que 30% (trinta por cento) dos servidores da SEDE II permaneçam em atividade no local pelo prazo de 30 dias a partir da data de hoje, ressaltando que os aparelhos de ar-condicionado serão desligados. Aduz que cada subsecretaria e a corregedoria, dentro desse percentual arbitrado, comporá equipe mínima para manutenção dos serviços essenciais.

O Distrito Federal complementou a informação às fls. 596, esclarecendo como se daria o cumprimento da decisão caso acatado o pedido subsidiário, nos seguintes termos:

"Trata-se dos servidores que atuam na Sede II da Secretaria de Estado de Educação, as siglas correspondem aos setores vinculados a CORREGEDORIA, SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL e SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL com data base fevereiro/2019.

As referências são SETOR, total de servidores efetivos vinculados, outros correspondem aos servidores disponibilizados pela FUNAP, educadores sociais e terceirizados.

Para continuidade do serviço e planejamento da transição do prédio e garantir a segurança dos servidores propomos o funcionamento com 30% dos servidores, da seguinte forma: (...)"

O Ministério Público do Trabalho se manifestou às fls. 600/601, nos seguintes termos:

"...concorda **parcialmente** com o pedido de dilação de prazo formulado pelo DISTRITO FEDERAL, uma vez que as condições atuais do prédio põem em risco a integridade física dos servidores, educadores sociais, terceirizados e público em geral.

Nessa linha, o MPT concorda com a concessão **do prazo de 10 dias** a partir do dia 08/03/19, inclusive, para possibilitar que a Secretaria da Educação evacue completamente o prédio - prazo suficiente para que seja adotada uma solução emergencial que possibilite a realocação dos servidores, bem como a retirada de bens, equipamentos, processos, documentos e demais pertences existentes no local, garantindo-se minimamente a continuidade de serviços estritamente essenciais- **e desde que observadas simultaneamente as seguintes condições:**

- 1) a absoluta impossibilidade de acesso a visitantes;
- 2) que seja permitida a entrada de **até 30%** dos servidores de cada setor (lotação), conforme quadro apresentado pelo DF no último peticionamento realizado nos autos, o que deverá ser fiscalizado diariamente por Oficial de Justiça destacado para essa finalidade, devendo a Secretaria manter lista nominal diária das pessoas que tiveram acesso ao prédio, contendo o RG, a lotação e registros de horários de entrada e saída;
- 3) que a evacuação do prédio nesse período de dez dias seja acompanhada por equipe do Corpo de Bombeiros Militar preparada para prevenir e conter eventual incêndio ou focos de incêndio, entre outras atividades que inerentes às suas atribuições, **enquanto houver a presença de servidores, educadores sociais, terceirizados e ou trabalhadores de eventual empresa de mudança contratada no local;**
- 4) que todos os aparelhos de ar condicionado permaneçam efetivamente desligados no curso desses dez dias, devendo a Secretaria expedir circular aos servidores, educadores sociais e terceirizados que tiverem acesso ao edifício sobre a impossibilidade de seu uso.

AO EXAME:

Considerando as solicitações do Distrito Federal e a parcial concordância do Ministério Público do Trabalho, DECIDO:

Reconsidero os termos do item b.1) do dispositivo da sentença, para autorizar o Distrito Federal para que 30% (trinta por cento) dos servidores da SEDE II permaneçam em atividade no local **pelo prazo de 30 dias**, a partir da data de hoje (08/03/2019), inclusive, para possibilitar que a Secretaria da Educação mantenha os

serviços essenciais à pasta e providencie, ou a solução dos problemas relacionados, ou a mudança e evacuação completa do prédio. **A autorização depende de serem observadas, simultaneamente, as seguintes condições:**

- 1) a absoluta impossibilidade de acesso a visitantes;
- 2) que seja permitida a entrada dos servidores de cada setor (lotação), conforme quadro apresentado pelo Distrito Federal às fls. 596/597, o que deverá ser fiscalizado diariamente por Oficial de Justiça destacado para essa finalidade (**observe a Secretaria da Vara**), devendo a Secretaria de Educação manter lista nominal diária das pessoas que tiveram acesso ao prédio, contendo o RG, a lotação e registros de horários de entrada e saída;
- 3) que o funcionamento da secretaria e a eventual mudança/evacuação do prédio, nesse período de 30 dias, seja acompanhada por equipe do Corpo de Bombeiros Militar preparada para prevenir e conter eventual incêndio ou focos de incêndio, entre outras atividades que inerentes às suas atribuições, **enquanto houver a presença de servidores, educadores sociais, terceirizados e ou trabalhadores de eventual empresa de mudança contratada no local;**
- 4) que todos os aparelhos de ar condicionado permaneçam efetivamente desligados no curso desses 30 dias, devendo a Secretaria expedir circular aos servidores, educadores sociais e terceirizados que tiverem acesso ao edifício sobre a impossibilidade de seu uso, providenciando outros meios de manter o conforto térmico dos ambientes.

Corrijo erro material, para incluir na sentença a condenação ao pagamento de honorários periciais, nos seguintes termos:

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

(...)

### **4 - HONORÁRIOS PERICIAIS**

A presente ação foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017. Nestes termos, entendo que, quanto aos honorários periciais, deve ser aplicada a legislação então vigente, qual seja, o artigo art. 790-B da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02. Segundo esse dispositivo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

No caso dos autos, foram reconhecidos os problemas de segurança relatados, sendo sucumbente o Distrito Federal quanto ao objeto da perícia.

Considerada a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo do profissional, o lugar e o tempo exigidos (coleta de elementos e organização de informações) e as peculiaridades regionais, fixo os honorários periciais em R\$ 13.750,00.

(...)

## **III - CONCLUSÃO**

(...)

**b.3) condenar o Distrito Federal a pagar, no prazo legal, os honorários periciais no valor de R\$ 13.750,00.**

(...)

Custas pelo Reclamado Distrito Federal no importe de R\$ 20.275,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 1.013.750,00, que deverá recolhê-las ao final (inciso VI do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69).

Ante o efeito modificativo resultante da presente decisão, **devolvo às partes os prazos recursais para eventuais declaratórios e recursos ordinários.**

Publique-se e cumpra-se.

BRASILIA, 8 de Março de 2019

ALCIR KENUPP CUNHA  
Juiz do Trabalho Substituto